

**Superintendência dos Serviços Penitenciários**

**SUPERINTENDENTE: MARLI ANE STOCK**  
End: Rua Voluntários da Pátria, 1358 - 4º andar  
Porto Alegre/RS - 90230-010

Gabinete da Superintendente

**CONTRATOS**

**PORTARIA Nº. 158/2017 - GAB/SUP, DE 02-10-2017.**

**A SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, no uso de suas atribuições legais,**

**DESIGNA,**

Aledison Correia Picolini, Agente Penitenciário, Identificação Funcional nº 3513173/02;  
Luciano Pereira Dias, Agente Penitenciário, Identificação Funcional nº 3515583/02, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **Comissão Fiscalizadora do Termo de Cooperação nº. 42/2017 firmado entre a Secretaria da Segurança Pública, com a intervenção da SUSEPE, e a empresa Caroline Cardoso - ME, objetivando a utilização de mão de obra de apenados recolhidos no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul**, no âmbito dessa Superintendência, conforme o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa CAGE nº. 006/2016.

Superintendência dos Serviços Penitenciários, em 02 de outubro de 2017.

**Marli Ane Stock,**

Superintendente dos Serviços Penitenciários.

**Codigo: 1822879**

**Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão**

**Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão**

**SECRETÁRIO: CARLOS ANTONIO BURIGO**  
End: Av. Borges de Medeiros, 1501  
Porto Alegre/RS - 90119-900

Gabinete do Secretário

**RECURSOS HUMANOS**

Assunto: Afastamento  
Expediente: 17/1300-0001041-4  
Nome: Vicente Paulo Mattos de Britto Pereira  
Id.Func./Vínculo: 2952823/04  
Tipo Vínculo: comissionado  
Cargo/Função: Assistente Superior - CC10  
Lotação: SEPLAN - Unidade Executiva do Programa de PPP's

DECLARA SEM EFEITO o ato registrado no D.O.E. de 04/10/2017, pág. 04, referente à autorização para afastamento do servidor, em virtude do cancelamento da reunião.

**Codigo: 1822880**

**Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI**  
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261  
Porto Alegre/RS - 90020-021

Gabinete

**RECURSOS HUMANOS**

Assunto: Afastamento  
Expediente: 17/0500-0003744-2  
Nome: Fernando Setembrino Cruz Meirelles  
Id.Func./Vínculo: 4241711/01  
Tipo Vínculo: adido  
Cargo/Função: Assessor - AS06  
Lotação: SEMA - Departamento de Recursos Hídricos

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Brasília/DF.

Período de afastamento: 27/10/17 a 01/11/17.

Evento e justificativa: Participar das reuniões: Preparatório para a COP23, preparatório para o Fórum Mundial da Água com a Agência Nacional de Água (ANA) e da reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos no Ministério do Meio Ambiente.

Condição: Com ônus - Período: 27/11, 30/11, 31/11 e 01/11/17.

**Codigo: 1822882**

Assunto: Afastamento  
Expediente: 17/0567-0001195-0  
Nome: Gilson Fortes Rey  
Matrícula: 3028356  
Cargo/Função: analista ambiental  
Lotação: DAMOST

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Brasília - DF.

Período de afastamento: 25/09/2017 a 26/09/2017.

Evento e justificativa: para participar do 3º Ensaio de Proficiência (EP) por Comparação Interlaboratorial da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais (RNQA)..

Condição: Sem ônus

**Codigo: 1822883**

**PORTARIAS****PORTARIA SEMA nº 103/2017**

Dispõe sobre a constatação e apuração das infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, procedimentos, aplicação das penalidades e medidas administrativas, no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e no anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015;**

**considerando** que incumbe ao Poder Público o exercício do poder de polícia nas atividades e procedimentos administrativos relativos ao meio ambiente, por intermédio dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEPRA, conforme ditames previstos na Lei Estadual nº 10.330/1994, e Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**considerando** que compete à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, emitir normativas e regramentos complementares a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, com a finalidade de garantir uniformidade nos procedimentos administrativos ambientais, segundo a dicção do artigo 170, do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016;

**considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, as pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS  
Seção I  
Do Auto de Constatação**

**Art. 1º** - A ocorrência de infração administrativa decorrente de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente será objeto de constatação exercida pelos integrantes dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, mediante a lavratura do respectivo auto de constatação com a inclusão das informações e documentos no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, de que trata a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, conforme disposto na forma do artigo 116 e seguintes do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§ 1º - O auto de constatação, o relatório de vistoria, o relatório de fiscalização ou a notificação são atos administrativos de averiguação interna dos órgãos ambientais, não caracterizam e nem constituem em gravame ao fiscalizado ou vistoriado, e prescindem de interposição de defesa.

§ 2º - O auto de constatação deve ser inserido no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, e poderá conter a descrição de mais de uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, desde que sejam correlatas.

§ 3º - As infrações administrativas relativas aos Recursos Hídricos devem ser objeto de auto de constatação específico, independentemente de serem ou não fundadas em fatos correlatos a outras infrações concernentes à fauna, flora, poluição industrial, administração ambiental e unidades de conservação.

§ 4º - Se o mesmo fato importar na responsabilização de mais de uma pessoa física ou jurídica, será lavrado um auto de constatação para cada infrator.

**Art. 2º** - O auto de constatação de condutas administrativas lesivas ao meio ambiente em empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados ambientalmente nas esferas federais ou municipais deverá ser encaminhado ao respectivo órgão ambiental licenciador que tenha prevalência na atividade de fiscalização, consoante determina o artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 140/2011, ressalvado, nos casos omissos, o exercício da competência legislativa suplementar.

**Art. 3º** - Poderão ser emitidas notificações para esclarecimento dos fatos, autoria e materialidade, ou outros elementos da infração administrativa no intuito de instruir a sua constatação, pelos técnicos da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, bem como pelos Policiais Militares da Brigada Militar.

**Art. 4º** - A constatação de infração administrativa lavrada por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, deverá conter os seguintes requisitos:

I - a identificação do infrator, obrigatoriamente com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o endereço do infrator para recebimento das intimações;

III - o local da infração, com as coordenadas geográficas, à exceção das infrações contra a Administração Ambiental;

IV - a data da ocorrência do fato, quando possível;

V - a descrição dos fatos que constitui a conduta lesiva e das circunstâncias atenuantes ou agravantes;

VI - a data da constatação;

VII - identificação do preposto, empregado ou outra pessoa identificada no local, se houver.

VIII - a identificação do servidor público que realizou o auto de constatação.

Parágrafo único. O auto de constatação deverá ser instruído com eventuais relatórios de vistoria, relatórios de fiscalização, laudos, documentos, notificações e termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, quando existentes.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
Seção I  
Do Auto de Infração**

**Art. 5º** - O auto de infração deverá ser lavrado no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, conforme modelo constante no Anexo I, com os requisitos do artigo 4º desta Portaria e mediante a indicação:

I - da(s) penalidade(s) prevista(s);

II - do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s) que constam do Decreto Estadual nº 53.202/2016;

III - dos demais dispositivos legais que fundamentam a penalidade.

§ 1º - O auto de infração deverá conter a indicação da penalidade e da medida administrativa de caráter cautelar aplicadas, quando houver:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou de atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização de produtos, dos subprodutos e dos instrumentos da infração;

VI - demolição; e

VII - intervenção administrativa, por prazo determinado, para a execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle e à proteção dos recursos hídricos.

§ 2º - Os fatos e as informações do auto de constatação têm presunção de veracidade pela fé pública do servidor que realizou este ato, sendo que se suficientes para caracterizar a infração, e poderão embasar a lavratura de auto de infração.

§ 3º - A lavratura do auto de infração inicia o processo administrativo de apuração da infração e das respectivas penalidades, bem como da confirmação das eventuais medidas administrativas de caráter cautelar aplicadas.

§ 4º - A instauração de processo administrativo não implica, salvo aplicação de medida administrativa de caráter cautelar em termo próprio, qualquer efeito à pessoa do atuado até a decisão final.

§ 5º - A autoridade ambiental estadual somente lavrará auto de infração no uso da competência fiscalizatória suplementar, nas infrações de competência da União ou Município, ou na omissão da autoridade competente para o licenciamento, consoante preconiza a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

**Seção II  
Do Rito**

**Art. 6º** - Os atos administrativos para constatação e apuração de infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente tramitarão pelo Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL.

**Art. 7º** - O auto de constatação expedido deverá ser enviado ao setor competente da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, para a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º - A inconsistência do auto de constatação determina a restituição deste à origem para análise e possível correção das omissões ou erros, ou para arquivamento.

**Art. 8º** - O servidor público designado para as atividades de fiscalização deverá realizar a lavratura do auto de infração no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, sempre que houver suficiência dos fatos descritos no auto de constatação, dando início ao rito administrativo sancionatório que deverá tramitar de forma digital e eletrônica, conforme Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, sendo assegurado ao atuado o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como a interposição dos recursos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo próprio que será acompanhado dos termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, quando existentes.

**Art. 9º** - A notificação do auto de infração lavrado ao atuado deverá ser acompanhada das instruções constantes no Modelo previsto no Anexo II desta Portaria e dar-se-á da seguinte forma:

I - pessoal, inclusive podendo ser designado local, data e horário para recebimento pelo atuado de cópia do auto de infração; ou

II - no caso de não opção pela sistemática prevista no inciso I deste artigo ou de não comparecimento do atuado no local, data e horário aprazados, o atuado poderá ser notificado com cópia do auto de infração por via postal com aviso de recebimento - AR; ou

III - caso não seja encontrado o endereço informado para o recebimento das notificações ou se o atuado estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE.

Parágrafo único. A negativa de recebimento ou assinatura na notificação pessoal por parte do atuado poderá ser certificada pelo servidor público designado para a prática do ato, mediante a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 10** - A defesa ou impugnação ao auto de infração apresentada pelo atuado ou seu representante legal no procedimento administrativo do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, instituído pela Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, dar-se-á na forma prevista no disposto no artigo 149, do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§ 1º - O atuado, juntamente com a notificação do auto de infração e de sua defesa, receberá o número de chave de acesso e o número do Processo Administrativo Eletrônico do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - PROAS, os quais deverão ser informados quando do protocolo de impugnação ou de defesa.

§ 2º - Cadastrado o usuário no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - PROAS, e apresentada impugnação ou defesa, a tramitação e intimação dos atos administrativos será realizada conforme o regramento estabelecido na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017.

**Art. 11** - Apresentada impugnação ou defesa, ou transcorrido o seu prazo sem a apresentação de irrisignação, o processo administrativo será encaminhado à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJA, para análise e julgamento, seguindo o rito e as normas estabelecidas no Regimento Interno da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, no que couber.

**CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER CAUTELAR  
Seção I  
Do Cabimento e Lavratura**

**Art. 12** - Constatada a infração ambiental, as medidas administrativas de caráter cautelar poderão ser adotadas pela autoridade ambiental, inclusive pela Brigada Militar, nos casos previstos nos artigos 126 a 139 do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, e registradas nos termos próprios, conforme o modelo constante no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. Os termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar serão anexados no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, quando lavrado o auto de constatação, e deverão instruir o auto de infração no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - PROAS.

**Art. 13** - Excepcionalmente, quando não for possível identificar o autor da infração, poderá ser aplicada medida administrativa de caráter cautelar e lavrado o termo próprio sem a identificação do infrator, devendo ser publicada súmula no Diário Oficial do Estado - DOE, com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação de eventuais interessados.

§ 1º - Em havendo manifestação, com identificação do infrator, será complementada a constatação e poderá ser lavrado o auto de infração que será acompanhado do termo próprio da medida administrativa de caráter cautelar.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem manifestação, na hipótese de apreensão, deverá ser efetivado o encaminhamento de destinação, destruição ou inutilização de bens e animais apreendidos para posterior arquivamento do procedimento.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem manifestação, nos casos de medidas administrativas de caráter cautelar já executadas, o termo próprio será arquivado.

**Seção II  
Da Confirmação ou Levantamento**

**Art. 14** - As medidas administrativas de caráter cautelar serão analisadas pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJA, por ocasião do julgamento da defesa do auto de infração, podendo ser confirmadas mediante a aplicação da respectiva penalidade, sendo cabível a interposição de recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR.

**Art. 15** - A qualquer tempo, constatada a desnecessidade da medida administrativa ou cessados os fatos que lhe deram causa, esta poderá ser levantada mediante decisão fundamentada a ser anexada ao Processo Administrativo Eletrônico do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - PROAS, de apuração das infrações administrativas, consoante seu estágio de tramitação:  
 I - pela autoridade ambiental que a impôs;  
 II - pelos servidores públicos do Departamento de Fiscalização;  
 III - pelos servidores competentes para o licenciamento ou autorização da atividade, ou pelo acompanhamento da recuperação do dano ambiental; ou  
 IV - pelas Câmaras das Juntas de Julgamento, por ocasião desse.  
**Art. 16** - Após o trânsito em julgado das medidas administrativas de caráter cautelar e das penalidades administrativas decorrentes da infração administrativa, sempre que houver processo administrativo de licenciamento da atividade ou empreendimento, esta decisão deverá ser informada pelas Juntas de Julgamento no âmbito desse processo, sem prejuízo de eventual levantamento das medidas suprarreferidas.  
**Art. 17** - A definição da destinação dos animais apreendidos será realizada pelo setor correspondente da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, responsável pela gestão da fauna silvestre, e a destinação dos demais bens apreendidos, quando não houver sua destruição ou inutilização sumária, competirá à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, nos termos de seu Regimento Interno, instituído pela Portaria SEMA nº 33/2017.

**CAPÍTULO IV  
 DAS MULTAS  
 Seção I  
 Da Gradação**

**Art. 18** - A graduação do valor das multas abertas será realizada pelo servidor público responsável pela lavratura do auto de infração, segundo os critérios explicitados no Anexo IV desta Portaria, sendo o valor final da multa aplicada informado no teor do respectivo instrumento.  
 § 1º - Deverá ser demonstrado quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade, podendo a fórmula de cálculo aplicada constituir um anexo do auto de infração.  
 § 2º - Os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo são aplicáveis para as condutas lesivas ao meio ambiente e multas estabelecidas no Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, mesmo quando os órgãos ambientais do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, atuarem na fiscalização de atividades licenciadas em âmbito federal ou municipal, no exercício da competência suplementar.

**Seção II  
 Dos Pagamentos**

**Art. 19** - As multas poderão ser pagas pelo autuado mediante a emissão de guia de arrecadação no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, constituindo crédito do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAA, à exceção das infrações contra os recursos hídricos que constituem créditos do Fundo de Recursos Hídricos - FRH/RS.  
**Art. 20** - Após o trânsito em julgado do auto de infração e consecutórios no processo administrativo, na ausência do pagamento, deverá ser realizada a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, consoante Regimento Interno das Juntas de Julgamento.

**CAPÍTULO V  
 DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 21** - Os técnicos da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, responsáveis pelo licenciamento do empreendimento ou da atividade, a partir da constatação da infração ambiental ou descumprimento de condicionante, poderão emitir notificação e solicitar providências ao empreendedor ou infrator, com o objetivo de cessar ou recompor o dano ambiental, ou para adequar ou corrigir a atividade, fixando prazo para cumprimento das providências solicitadas.  
 § 1º - Os setores de fiscalização da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, quando pertinente, deverão informar aos responsáveis pelo licenciamento as irregularidades encontradas e que fundamentaram o auto de infração para que seja analisada a necessidade de adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo.  
 § 2º - Se houver requerimento formulado pelo infrator adequado aos prazos e hipóteses legais do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, as providências solicitadas na notificação prevista no *caput* deste artigo poderão ser objeto de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

**CAPÍTULO VI  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** - O procedimento regido e previsto na Portaria FEPAM nº 65/2008 é o aplicável e válido para os autos de infração lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 53.203, de 26 de setembro de 2016, que é o dia 24/01/2017.  
 § 1º - Eventuais autos de infração lavrados a partir dessa data e anteriormente a publicação desta Portaria, em que efetivada a intimação do autuado para apresentação de defesa, deverão tramitar em processo administrativo oficial do Estado - Sistema de Protocolo Integrado - SPI, ou Sistema de Processo Administrativo Eletrônico - PROA, com as comunicações ao autuado de forma pessoal ou via postal, ou se em local incerto e não sabido, com publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.  
 § 2º - Os autos de infração em que ainda não realizada a intimação do autuado poderão ser inseridos no Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - SOL, passando a tramitar a forma digital no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema *Online* de Licenciamento Ambiental - PROAS.  
**Art. 23** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.  
**Ana Maria Pellini**  
 Secretária de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**ANEXO I**

		<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL          SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - SISEPRA          Auto de Infração n. _____ Processo n. _____</b>	
<b>Descrição da Infração:</b>			
<b>Local da Infração:</b>			
Coordenadas:			
Local da Infração:			
Município:		Data/Hora Constatação:	
<b>Qualificação do Infrator:</b>			
Nome:			
CPF/CNPJ:			
Endereço:			
Município		UF	CEP
<b>Dispositivo(s) Legal (is) da(s) penalidade(s) prevista(s) do Decreto 53.203 de 26 de setembro de 2016:</b>			
<b>Penalidade(s) prevista(s):</b>			
<b>Agravante(s):</b>			
<b>Atenuante(s):</b>			
<b>Dispositivo (s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s)</b>			
<b>Endereço para notificações:</b>			
Endereço:			
Município		UF	CEP
<b>Informações adicionais</b>			
Servidor que lavrou o auto de infração:		Matrícula:	
Data da lavratura:			
<b>A defesa poderá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste auto de infração, consoante INSTRUÇÕES AO AUTUADO anexas.</b>			

**ANEXO II**

		<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL          SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SISEPRA          INSTRUÇÕES AO AUTUADO</b>	
1. No caso do autuado oferecer defesa ou impugnação ao Auto de Infração e eventuais Termos Próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, esta deverá ser protocolada eletronicamente, acompanhada dos documentos comprobatórios, no Sistema Online de Licenciamento – SOL ( <a href="http://www.sol.rs.gov.br">www.sol.rs.gov.br</a> ), em prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração, fazendo o Login Cidadão, informando o número do Processo Administrativo e o número da chave de acesso informada no rodapé do Auto de Infração.			
2. No mesmo prazo, poderá ser solicitada a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA nas modalidades do art. 157 do Decreto Estadual 53.202/2016, em manifestação protocolada também eletronicamente e instruída com apresentação de pré-projeto, o que será analisado pelo órgão ambiental.			
3. Caso o autuado comprove, no prazo de defesa, o seu estado de vulnerabilidade econômica, conforme definido pelo artigo 166 e 167 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, poderá apresentar proposta de conversão da multa em serviços de recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental.			
4. Caso o autuado opte pelo pagamento da multa indicada no auto de infração, deverá efetuar o pagamento do boleto bancário emitido de forma eletrônica, mediante acesso ao Sistema Online de Licenciamento - SOL ( <a href="http://www.sol.rs.gov.br">www.sol.rs.gov.br</a> ), consoante passos informados no item 1.			
5. Caso tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público sobre o mesmo fato, deverá ser informado no processo administrativo do auto de infração para adequação das penalidades e medidas de recuperação do dano ambiental.			
6. O infrator fica cientificado que, independente de sua manifestação, o processo de julgamento administrativo terá continuidade.			
7. O não pagamento da multa aplicada após respectiva confirmação em processo transitado em julgado na instância definitiva de julgamento administrativo, poderá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, decorrendo de tal procedimento todos os demais previstos pela legislação vigente.			
8. Para denúncias e reclamações sobre atos arbitrários, ilegais ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis ou militares dirija-se a Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul: <b>Disque-Denúncia 181</b> , conforme artigo 11 da Lei Estadual nº 11.877/2002.			
9. Em anexo a este instrumento encontram-se os critérios para o valor da multa imposta, nos termos do artigo 121 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26/09/2016, e da Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017.			
10. Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, entrar em contato com xxx através do e-mail xxx ou do telefone xxx.			

**ANEXO III**

		<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL          SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SISEPRA          MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CAUTELAR</b>	
<b>1. QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR</b>			
CPF/CNPJ:		RG:	
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES:			
TIPO:	LOGRADOURO:		
NÚMERO:	COMPLEMENTO:	BAIRRO:	
CEP:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	
<b>CODIGO DO EMPREENDIMENTO (se houver):</b>			
<b>JUSTIFICATIVA DA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR ( § 3º. do art. 124 do Decreto Estadual 53.202/2016, se não preenchidos os demais campos anteriores)</b>			
<b>2 DADOS SOBRE A INFRAÇÃO</b>			
DATA:			HORA:
MUNICÍPIO:			
LOCAL:			
PONTO DE REFERÊNCIA:			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (datum SIRGAS 2000):			
CONSTATAÇÃO REALIZADA EM _____ / _____ / _____			
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ LAVRADO NA DATA DE _____ / _____ / _____ (não obrigatório, se lavrado posteriormente)			
<b>3 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CAUTELAR APLICADA</b>			
<b>Para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia prática do procedimento administrativo de imposição de penalidades é adotada a seguinte medida administrativa de caráter cautelar:</b>			
( ) APREENSÃO ( ) EMBARGO ( ) SUSPENSÃO ( ) DEMOLIÇÃO ( ) DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO ( ) INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA RECURSOS HIDRICOS			
<b>DESCRIÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CAUTELAR (objeto, limites, restrições, incumbências do infrator, procedimentos realizados, providências tomadas)</b>			
<b>DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS (fundamentos fáticos e fundamentos legais para aplicação da medida administrativa de caráter cautelar)</b>			
<b>4 TERMO DE COMPROMISSO</b>			
Assumo o compromisso pelo cumprimento ao estabelecido na presente MEDIDA ADMINISTRATIVA			
NOME: _____			
DATA: _____			
ASSINATURA DO INFRATOR: _____			
Se o infrator se negou a assinar o presente Termo de Notificação Administrativa, preencher com duas testemunhas:			
NOME: _____			
IDENTIFICAÇÃO: _____			
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1: _____			
NOME: _____			
IDENTIFICAÇÃO: _____			
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2: _____			
<b>5 O PRESENTE TERMO PROPRIO FOI EXPEDIDO, CONFORME ART. 124 DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.202/2016.</b>			
NOME DO FUNCIONÁRIO:			
CARGO/Nº MATRÍCULA:			
ASSINATURA:			
MUNICÍPIO/DATA:			DE

**ANEXO IV**

**CÁLCULO DAS MULTAS (Decreto Estadual nº 53.202/2016)**

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quando verificadas as infrações cometidas contra o meio ambiente descritas nos artigos 35 a 113 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de Setembro de 2016, que regulamenta os artigos 99 a 119 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 e os artigos 35 a 37 da Lei nº 10.350 de 30 de dezembro de 1994.

- I- Para as infrações descritas nos artigos 40, 51, 88, 109 e 110 o valor da multa simples está estabelecido no próprio artigo.
- II - Para as infrações descritas nos artigos 35 a 38, 50, 55 a 60, 62 a 66, 68, 71 e 81 e 113, a fórmula de cálculo consta definida no próprio artigo, ou seja, basta multiplicar o valor estabelecido em reais pela unidade de medida (indivíduo, hectare ou fração, quilograma, metro cúbico, metro estérreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros, etc.). Em alguns artigos há acréscimos conforme as especificidades da infração, o que deverá ser observado pelo agente autuante.
- III- Para as infrações descritas nos artigos 72, 73, 75 a 78, 80, 82, 83, 86, 89, 91 a 95, 97 e 101 a 103, aplicáveis a empreendimentos sujeitos ao licenciamento e para os quais há uma amplitude de valores possíveis, aplica-se a fórmula de cálculo descrita no item 1, a seguir.
- IV- Para as infrações descritas nos artigos 39, 41 a 49, 53, 54, 61, 67, 74, 79, 84 a 85, 87, 90, 96, 98 a 100, 104, 106 a 108, 111 e 112 para os quais também há uma amplitude de valores possíveis, porém não são aplicáveis os conceitos de porte e potencial poluidor do empreendimento no cálculo da multa, aplica-se a fórmula de cálculo descrita no item 2, a seguir.

**1- Fórmula de cálculo do valor da multa a ser aplicada pelo agente autuante para o caso III:**

$$Multa = (VIG+A) + \{A * [( \sum \text{agravantes} ) - ( \sum \text{atenuantes} )]\}$$

Onde:

- VIG = Valor inferior do grupo do respectivo artigo do Decreto Federal, conforme estabelecido no item 1.1.
- A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela de Proporção e dos limites por artigo e grupo conforme detalhado no item 1.2.
- Σagravantes = B + C + D + E + F + G + H, conforme detalhado no item 1.3.
- Σatenuantes = I + J + K + L, conforme detalhado no item 1.4.

**1.1.- Estabelecimento de Grupos de Multa e estratificação inicial**

Para imposição e gradação da penalidade de multa, inicialmente, estratifica-se a amplitude de valores previstos nos artigos, definindo-se Grupos de Multa, conforme a gravidade do fato, em atendimento ao Art. 107º da Lei Federal 11.520/2000.

**GRUPO I:**

- a) Infração promoveu risco à saúde humana;
- b) Atividades não licenciáveis;
- c) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes: empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86;
- d) No caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas.

**GRUPO II:**

- a) Infração promoveu dano à saúde humana;
- b) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;
- c) Acidentes ambientais (rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais, os ocorridos em depósitos de produtos químicos, incêndios/queimadas, entre outros), que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação;
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento atender a área afetada por sistema alternativo;
- f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas e até 7 (sete) dias;
- h) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 km de extensão.

**GRUPO III:**

- a) Infração promoveu dano permanente à saúde humana;
- b) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa;
- c) Produzir, processar ou transportar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental;

d) Acidentes ambientais (rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais, os ocorridos em depósitos de produtos químicos, incêndios/queimadas, entre outros), que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública;

e) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo;

f) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias;

g) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 km de extensão.

Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório, parecer ou laudo técnico, elaborado pelo agente constataador e corroborado pelo setor responsável pela lavratura do Auto de Infração. Para cada Grupo de Multa (I, II e III) correspondente a cada Artigo do Decreto Estadual nº 53.202/2016, ficam estabelecidos os valores inferiores e superiores a serem aplicados, conforme tabelas a seguir:

VALORES LIMITES POR ARTIGO E GRUPO (EM R\$):

Artigo	Infração	Inferior - VIG	Superior - VSG
72	Grupo I	5.000,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
73	Grupo I	5.000,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
75	Grupo I	500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
76	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
77	Grupo I	500,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
78	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
80	Grupo I	1.000,00	400.000,00
	Grupo II	400.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
82	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
83	Grupo I	500,00	400.000,00
	Grupo II	400.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
86	Grupo I	10.000,00	35.000,00
	Grupo II	35.000,01	70.000,00
	Grupo III	70.000,01	100.000,00
89	Grupo I	500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
91	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
92	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
93	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
94	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
95	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
97	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
101	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
102	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
103	Grupo I	200	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00

1.2- Fixação do valor "A":

Para fixação do valor "A", inicialmente fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO apresentada a seguir, baseada na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM. Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO APLICADA AO CÁLCULO DE MULTAS

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

$$A = [(VSG - VIG) / (65 \times 12)] \times \text{indexador em cada porte/potencial da tabela de proporção}$$

Onde:  
 65 = nº máximo de fatores agravantes.  
 12 = divisor máximo da tabela de proporção  
 O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM e é aplicável aos artigos do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

VALORES CALCULADOS PARA O PORTE MÍNIMO/POTENCIAL BAIXO DA TABELA DE PROPORÇÃO:

Artigo	Infração	Resultado
72	Grupo I	R\$ 378,21
	Grupo II	R\$ 12.435,90
	Grupo III	R\$ 51.282,05
73	Grupo I	R\$ 378,21
	Grupo II	R\$ 12.435,90
	Grupo III	R\$ 51.282,05
75	Grupo I	R\$ 127,56
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08
76	Grupo I	R\$ 128,21
	Grupo II	R\$ 384,62
	Grupo III	R\$ 641,03
77	Grupo I	R\$ 383,97
	Grupo II	R\$ 6025,64
	Grupo III	R\$ 6410,26

Artigo	Infração	Resultado
93	Grupo I	R\$ 11,53
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
94	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
95	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
97	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
101	Grupo I	R\$ 126,28

78	Grupo I	R\$ 1.275,64
	Grupo II	R\$ 1.282,05
	Grupo III	R\$ 3.846,15
80	Grupo I	R\$ 511,54
	Grupo II	R\$ 5.897,44
	Grupo III	R\$ 6.410,26
82	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
83	Grupo I	R\$ 512,17
	Grupo II	R\$ 5897,43
	Grupo III	R\$ 6410,26
86	Grupo I	R\$ 32,05
	Grupo II	R\$ 44,87
	Grupo III	R\$ 38,46
89	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
91	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
92	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03

102	Grupo I	R\$ 512,82
	Grupo II	R\$ 641,03
	Grupo III	R\$ 641,03
103	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
103	Grupo I	R\$ 25,38
	Grupo II	R\$ 38,46
	Grupo III	R\$ 64,10

Exemplo: Valor "A" para o artigo 72, Grupo I:

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	R\$ 378,21	R\$ 661,87	R\$ 945,53	R\$ 1.229,18	R\$ 1.512,84
Médio	2	R\$ 756,42	R\$ 1.134,63	R\$ 1.891,05	R\$ 2.458,37	R\$ 3.025,68
Alto	3	R\$ 1.134,63	R\$ 1.985,60	R\$ 2.836,58	R\$ 3.687,55	R\$ 4.538,52

1.3- Agravantes

São circunstâncias que agravam o valor da multa e na fórmula de cálculo serão aplicados da seguinte maneira:

Σ agravantes = (B + C + D + E), conforme detalhado a seguir:

A infração resultou em:	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à saúde. (B)	0	1	3	7
Destruição da flora. (C)	0	1	4	7
Mortandade de animais. (D)	0	1	4	7

Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

- a) BAIXO: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- b) MÉDIO: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- c) ALTO: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

Ter o agente cometido à infração:	Pontos
Causar impedimento, constrangimento, dificuldade e/ou embaraço a fiscalização.	3
Tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem.	3
Concorrendo para danos à propriedade alheia.	3
Ocorrer em unidade de conservação.	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos.	2
Em período de defeso à fauna.	3
Em domingos ou feriados.	3
À noite.	3
Em épocas de seca ou inundações.	3
Atingindo área sob proteção legal.	3
Atingindo sítios de reprodução de espécies da fauna nativa, ou atingindo suas rotas migratórias, mediante comprovação legal ou técnica.	3
Atingindo área de especial interesse cultural ou paisagístico (sítios históricos ou paisagísticos, sítios arqueológicos, sítios paleontológicos, bens tombados, geofomas, morros testemunhas), quando mapeados ou devidamente comprovados.	3
Atingindo fisionomias vegetais especiais do Bioma Pampa (vegetação parque de espinhilo, butiazais, matas de pau ferro).	3
Atingindo espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.	3
Se utilizando da condição de agente público para a prática de infração.	3
<b>TOTAL</b>	<b>(E)</b>

1.4- Atenuantes

São circunstâncias que atenuam o valor da multa e na fórmula de cálculo serão aplicados da seguinte maneira:

Σ atenuantes = - (F + G + H + I), conforme detalhado a seguir:

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:	Pontos
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente*. (F)	2
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (H)3	2
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada. (G)	
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (I)	1

\* Somente aplicável à pessoa física.

2- Fórmula de cálculo do valor da multa a ser aplicada pelo agente autuante para o caso IV:

$$\text{Multa} = V_{\text{mín}} + \{[(V_{\text{máx}} - V_{\text{mín}}) / 65] \times (\Sigma \text{agravantes}) - (\Sigma \text{atenuantes})\} + \text{acréscimos conforme as especificidades do artigo}$$

Onde:

V<sub>mín</sub> = Valor mínimo da multa, conforme estabelecido no artigo.

V<sub>máx</sub> = Valor máximo da multa, conforme estabelecido no artigo.

65 = nº máximo de fatores agravantes.

Σ agravantes = B + C + D + E, conforme detalhado no item 1.3.

Σ atenuantes = F + G + H + I, conforme detalhado no item 1.4

Exemplo para o artigo 36:

Valor máximo estabelecido no Art. 36 = R\$100.000,00

Valor mínimo estabelecido no Art. 36 = R\$700,00

O artigo prevê acréscimo de R\$ 20,00 por quilo do produto da pesca  
Supondo que a pesca ilegal tenha ocorrido domingo à noite (agravantes), que tenha ocorrido baixa mortalidade de animais (agravantes) e que tenham sido pescados 10 kg de peixe, teremos o seguinte resultado:

Multa = 700 + ((100.000-700) / 65) \* 3 + (20 \* 10) = R\$ 5.483,07

**3- Agravamento da multa calculada por reincidência:**

Finalizado o cálculo da multa, conforme itens 2 ou 3, o valor resultante ainda pode ser qualificado em função da reincidência do infrator, da seguinte forma:

O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta: (artigo 17, do Decreto Estadual nº 53.202, de 26/09/2016):

I. Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração (reincidência específica);

II. Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta (reincidência genérica);

III. Aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

**4- Das disposições específicas:**

6.1. Ao aplicar as fórmulas de cálculo estabelecidas neste anexo, sempre que o resultado calculado para determinado artigo seja inferior ou superior aos valores mínimos e máximos, deverão ser utilizados os limitadores definidos em cada artigo;

6.2. Quando o Auto de Infração se referir a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados;

6.3. Os centavos gerados dos resultados das fórmulas de cálculo deverão ser ignorados para aplicação dos valores das multas impostas nos Autos de Infração;

6.4. Na aplicação do art. 72 e 73, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, deverá ser elaborado laudo técnico (Parecer Técnico, Relatório de Fiscalização ou Relatório de Vistoria) que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em fiscalizações, vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.  
PROA nº 17/0500-0003248-3

Codigo: 1822675

**SÚMULAS**

**SÚMULA DO TERMO DE COMPROMISSO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA SEMA/DBIO - FEPAM - CRVR - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**

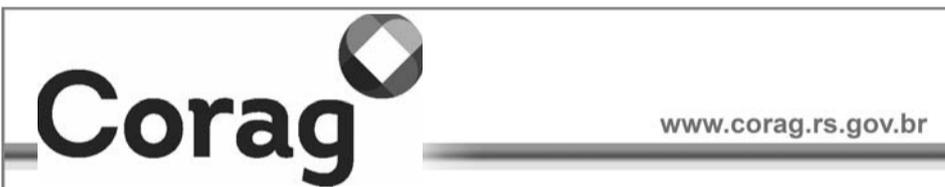
**I - PARTÍCIPES:** Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, no âmbito do Departamento de Biodiversidade - DBIO, doravante denominada COMPROMITENTE e a CRVR - Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos LTDA, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, tendo como INTERVENIENTE/FISCAL a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM. **II - OBJETO:** Estabelecer as regras para o cumprimento integral da Medida Compensatória, exigida pelo artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decorrente da instalação do empreendimento "Aterro Sanitário - Central de Recebimento de RSU", que tem como responsável a COMPROMISSÁRIO, licenciado ambientalmente pela FEPAM, através do Processo Administrativo nº 2270-05.67/15-2, que resultou na Licença Prévia EIA/RIMA nº 451/2016-DL. **III - DO VALOR:** O montante da compensação ambiental do empreendimento a ser aplicado em Unidades de Conservação no Estado do Rio Grande do Sul é de R\$ 126.407,34 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos). **IV - VIGÊNCIA:** A vigência do presente Termo se encerra quando for efetivada a completa execução do recurso objeto deste Termo, aprovada a prestação de contas pela CECA e emitido pela COMPROMITENTE o Termo de Quitação de Medida Compensatória, e terá início na data da publicação da súmula deste instrumento no Diário Oficial do Estado. **V - ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO:** Processo Administrativo nº 1986-0567/16-9. Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Av. Borges de Medeiros, nº 261, 14º andar, Porto Alegre - RS.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Ana Maria Pellini

Secretária de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Codigo: 1822677



**Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler**

DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261 – Porto Alegre/RS - 90020-021

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 056-2017**

A DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de atribuições, de conformidade com o Estatuto da Fundação e tendo em vista o que consta no processo nº 17/0567-0000813-4, resolve **PRORROGAR** o prazo das atividades da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 032-2017, publicada no DOE em 30 de junho de 2017, por mais 30 (trinta) dias, a fim de emitir parecer conclusivo, a partir de 31 de outubro de 2017.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2017.

Ana Maria Pellini  
Diretora-Presidente

Codigo: 1822666

**RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO Nº 020/2017 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM**

Dispõe sobre a alteração da Tabela de Classificação de Atividades para Licenciamento Ambiental no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

**Ad referendum ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM**, a Diretora-Presidente, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no Artigo 15, do Decreto Estadual Nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no Artigo 4º do Decreto Estadual 51.874 de 02 de outubro de 2014, e **considerando** ser mister uniformizar e padronizar a nomenclatura das atividades de Licenciamento Ambiental no âmbito desta Fundação;

**considerando** a necessidade de atualização permanente da Tabela de Classificação de Atividades para Licenciamento Ambiental, visando à promoção de uma gestão ambiental eficiente voltada à proteção do meio ambiente e conjugada com as demandas do desenvolvimento sustentável;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer que área para fins de enquadramento do porte das atividades de Remediação e Monitoramento, constante no Anexo I desta Resolução, será considerada a *área útil total* em m² determinada pela soma das seguintes áreas:

- a) de disposição de resíduo;
- b) de estação de tratamento de efluentes.

**Art. 2º** - Extinguir os seguintes Códigos de Ramo:

- I - 3543.11 - Aterro com autoclavagem de RSSS;
- II - 3543.12 - Aterro com microondas de RSSS;
- III - 3543.20 - Autoclavagem de RSSS com entreposto;
- IV - 3543.30 - Microondas de RSSS com entreposto;
- V - 3543.70 - Outra forma de destinação de RSSS com aterro, não especificada;
- VI - 3543.71 - Outra forma de destinação de RSSS sem aterro, não especificada.

**Art. 3º** - Alterar a descrição do código do ramo 3543.13 - Aterro com outro Tratamento de RSSS, não especificado para Aterro com Tratamento de RSSS com portes, conforme Tabela do Anexo I.

**Parágrafo único** - Todos os empreendimentos cadastrados nos ramos extintos no artigo 2º desta Resolução, especificados nos incisos I, II e V, deverão migrar para o ramo constante no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - Alterar a descrição do código do ramo 3543.50 - Outro Tratamento de RSSS, não especificado para Tratamento de RSSS com portes, segundo Tabela do Anexo I.

**Parágrafo único** - Todos os empreendimentos cadastrados nos códigos dos ramos extintos no artigo 2º desta Resolução, especificados nos incisos III, IV e VI, deverão migrar para o ramo constante no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - Os portes dos códigos dos ramos 3541.10, 3541.11, 3541.30, 3541.31, 3541.32, 3541.60, 3541.70 e 3541.71 deverão ser alterados consoante Tabela do Anexo I.

**Art. 6º** - A unidade de medida e os portes dos códigos de ramos 3541.80, 3541.90, 3543.60, 3543.80, 3543.90, 3544.50, 3544.60 e 3512.50, deverão ser alterados segundo Tabela do Anexo I.

**Parágrafo único** - Alterar a descrição do código do ramo 3512.50 - Unidade Gerenciadora de Lodo - UGL para Unidade Gerenciadora de Lodo de ETE para Disposição Final em Solo Agrícola - UGL.

**Art. 7º** - Incluir o Código de Ramo 3510.14 - Geração de Termoelectricidade, a partir do Biogás de Aterro Sanitário, conforme tabela do Anexo I.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Ana Maria Pellini,  
Presidente de Conselho de Administração

Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM

Codigo: 1822662

CODRAM	ATIVIDADE	POTENCIAL	Unidade de Medida	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
3.541,10	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	MÉDIO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 50,00	de 50,01 até 100,00	de 100,01 até 200,00	demais
3.541,11	CENTRAL TRIAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	MÉDIO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 50,00	de 50,01 até 100,00	de 100,01 até 200,00	demais
3.541,30	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU	ALTO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,31	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU	ALTO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,32	ATERRO SANITÁRIO DE RSU	ALTO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,60	INCINERAÇÃO DE RSU	ALTO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,70	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU COM ATERRO, NÃO ESPECIFICADA	ALTO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,71	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU SEM ATERRO, NÃO ESPECIFICADA	MÉDIO	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5,00	de 5,01 até 20,00	de 20,01 até 70,00	de 70,01 até 200,00	demais
3.541,80	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	ALTO	área útil em m²	até 10000,00	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.541,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	MÉDIO	área útil em m²	até 10000,00	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.543,13	ATERRO COM TRATAMENTO DE RSSS	ALTO	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20,00	de 20,01 até 100,00	de 100,01 até 300,00	de 300,01 até 750,00	demais
3.543,50	TRATAMENTO DE RSSS	MÉDIO	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20,00	de 20,01 até 100,00	de 100,01 até 300,00	de 300,01 até 750,00	demais
3.543,60	ENTREPOSTO DE RSSS	MÉDIO	volume total de resíduos em m³/mês	até 30,00	de 30,01 até 150,00	de 150,01 até 300,00	de 300,01 até 500,00	demais
3.543,80	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	ALTO	área útil em m²	até 10000	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.543,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	MÉDIO	área útil em m²	até 10000,00	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.544,50	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	BAIXO	área útil em m²	até 10000,00	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.544,60	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	BAIXO	área útil em m²	até 10000,00	de 10000,01 até 30000,00	de 30000,01 até 70000,00	de 70000,01 até 100000,00	demais
3.512,50	UNIDADE GERENCIADORA DE LODO DE ETE PARA DISPOSIÇÃO FINAL EM SOLO AGRÍCOLA-UGL	ALTO	toneladas/mês	até 60,00	de 60,01 até 300,00	de 300,01 até 600,00	de 600,01 até 3000,00	demais
3.510,14	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE BIOGÁS DE ATERRO SANITÁRIO	MÉDIO	Potência em MW	até 1,00	de 1,01 até 10,00	de 10,01 até 30,00	de 30,01 até 50,00	demais

Codigo: 1822663